



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001775/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.708 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELESP CELULAR S.A. E FAZENDA NACIONAL
Recorrida TELESP CELULAR S.A. E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2302-003.296, de 13/08/2014, reconhecer a omissão apontada e converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se nos arquivos físicos do presente processo existe o referido compact disk, juntando seus arquivos ao presente processo; caso não seja encontrado o referido compact disk (doc n.º 04), a contribuinte deve ser intimada para que lhe seja oportunizada nova juntada do documento, em trinta dias.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 2302-003.296, de 13 de agosto de 2014 (e-fls. 450 a 462), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

O dispositivo restou redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as competências até 05/2000, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e excluiu, também, por nulidade decorrente de vício insanável, a Rubrica 11 Segurados do levantamento CI CONTRIB INDIVIDUAL CARTÃO CRED, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado DADR de fls. 306/311, por erro na fundamentação legal que sustenta o lançamento nas competências de 04/2003 a 12/2005. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias já homologadas tacitamente, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional até a competência 09/2001, inclusive.

Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção (e-fls. 718 a 724), em razão de ter ocorrido omissão em relação à análise dos documentos juntados à e-fl. 387, “Doc n.º 04 - Compact Disk contendo a relação dos Beneficiários”, juntados aos

autos para demonstrar a “2.3. Ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização”.
É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre os documentos que teriam sido juntados em “compact disk (doc n.º 04)”, ou seja, “relação dos funcionários das empresas terceirizada e o valor de cada benefício concedido à época das campanhas”.

Tal documento deveria estar à e-fl. 387; no entanto, nessa folha há tão somente uma referência ao “DOC. N'04 - COMPACT DISK CONTENDO A RELAÇÃO DOS BENEFICIARIOS” e, aparentemente, uma imagem escaneada de uma mídia em *compact disk*.

Desse modo, é imperativo converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique se nos arquivos físicos do presente processo existe o referido *compact disk*, juntando seus arquivos ao presente processo.

A recorrente deverá ser intimada da manifestação da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para suas alegações.

Caso não seja encontrado o referido “compact disk (doc n.º 04)”, a contribuinte deve ser intimada para que lhe seja oportunizada nova juntada do documento, em trinta dias.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator